PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000983-31.2024.8.05.0154 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAMERSON DA SILVA Advogado (s): MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP, THIFFANY SILVA MACEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENCA AINDA NÃO FOI PROFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO RECORRIDA. LEGÍTIMA PROPRIEDADE E BOA-FÉ DO REQUERENTE NÃO DEMONSTRADAS. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em 09/04/2024 proferida decisão pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Luiz Eduardo Magalhães, indeferindo o pedido de restituição dos bem apreendido, vez que ainda existe interesse processual no referido bem (veículo) à ação penal, bem como não demonstrada a efetiva propriedade do automóvel, conforme dicção expressa dos artigos 119 e 120, ambos do Código de Processo Penal 2. Na presente hipótese ainda não foi proferida a sentença, não podendo ser restituídas as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, notadamente por existirem indícios de que o automóvel teria sido utilizado para a prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal. 3. Na hipótese sub examine, o carro foi encontrado em poder de Roberto Lopes Dantas, conhecido do requerente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06 e no art. 307 do Código Penal. 4. O Apelante afirma que "alugou" o veículo para o flagranteado para que este trabalhasse de motorista de aplicativo, e com o pagamento conseguisse honrar as parcelas do financiamento, uma vez que sua esposa está grávida. Nesse toar revela-se, ainda, que a defesa não apresentou comprovação suficiente de que o emprego do veículo pelo réu deu-se em razão de contrato de locação, muito menos dos pagamentos dos aluqueis, ao revés, alega em seu apelo que não recebeu qualquer pagamento, havendo, portanto, dúvidas acerca do direito sobre ele reivindicado, considerando que a posse era exercida por terceiro. Não se pode descurar, ainda, as circunstâncias em que se deram a prisão de Roberto Lopes Dantas, posteriormente identificado como Alberto Lopes Dantas, na posse do bem, não autorizam a devolução do veículo neste momento processual. 5. Ademais, o denunciado Roberto Lopes Dantas/Alberto Lopes Dantas também solicitou a restituição do bem em questão alegando ter dado uma entrada de R\$31.000.00, sem comprovar o pagamento, efetuando o pagamento mensal das parcelas, o que, também, restou indeferido pelo magistrado processante. 6. O fato de o veículo encontrar-se registrado em nome de determinado indivíduo não induz automática e necessariamente à conclusão de que seja efetivamente o seu proprietário, máxime em se tratando de bem móvel, cuja propriedade, como se sabe, transfere-se com a tradição, entrega material da coisa, independentemente das providências alusivas ao departamento de trânsito. 7. Ademais, em se tratando de veículo com alienação fiduciária, somente a instituição financeira possui legitimidade para pleitear a restituição do bem em juízo, pois é quem detém o direito de propriedade da coisa. 8. "1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário n. 638.491/PR, representativo do Tema 647 de repercussão geral, reconheceu que é possível o confisco de bens utilizados no empreendimento do tráfico de drogas. 2. Havendo indícios no sentido de que o acusado utilizava-se de um automóvel para promover o tráfico de drogas, e verificada a possibilidade de perdimento do bem ao fim do trâmite

processual, convém a manutenção de sua apreensão durante" (ARE 1379187. Relator (a): Min. PRESIDENTE LUIZ FUX. Julgamento: 02/05/2022. Publicação: 03/05/2022) 9. Parecer subscrito pela d. Procuradora de Justica. Dra. Lícia Maria de Oliveira, opinando pelo improvimento do recurso. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8000983-31.2024.8.05.0154, oriundo do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo como Apelante JAMERSON DA SILVA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000983-31.2024.8.05.0154 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAMERSON DA SILVA Advogado (s): MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP, THIFFANY SILVA MACEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por JARMESON DA SILVA, requerendo a restituição do veículo marca/modelo Honda Civic, ano 2012/2013, cor prata, placa JKE4G76, RENAVAM 00481489037, Chassi nº 93HFB2630DZ205368, apreendido no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000709-67.2024.8.05.0154. Assevera que alugou o veículo para uma pessoa de nome "Roberto", para que exercesse a função de uber, uma vez que necessitava pagar as parcelas do aludido automóvel, a fim de evitar o perdimento do bem. Pontua que não recebeu nenhum pagamento pela locação e que é terceiro de boa fé, não tendo nenhum envolvimento com os fatos criminosos que gerou a prisão do indiciado ou qualquer antecedente criminal bem como o veículo possui qualquer restrição. Apresentou, comprovante de CRLV (com a observação de uma alienação fiduciária do Banco Votorantim S.A), CNH, bem como exames da esposa grávida, id nº 433367830 e alguns comprovantes de pagamento desacompanhados dos respectivos boletos. Requereu a restituição do veículo sem o pagamento de qualquer taxa/custas relacionadas à apreensão, alternativamente, a nomeação como depositário do bem a fim de evitar deterioração e consequente perda do veículo, comprometendo-se a apresentálo quando e onde for determinado. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso (Id nº 65406565). Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000983-31.2024.8.05.0154 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JAMERSON DA SILVA Advogado (s): MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP, THIFFANY SILVA MACEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por JARMESON DA SILVA, requerendo a restituição do veículo marca/modelo Honda

Civic, ano 2012/2013, cor prata, placa JKE4G76, RENAVAM 00481489037, Chassi nº 93HFB2630DZ205368, apreendido no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000709-67.2024.8.05.0154. Assevera que alugou o veículo para uma pessoa de nome "Roberto", para que exercesse a função de uber, uma vez que necessitava pagar as parcelas do aludido automóvel, a fim de evitar o perdimento do bem. Pontua que não recebeu nenhum pagamento pela locação e que é terceiro de boa fé, não tendo nenhum envolvimento com os fatos criminosos que gerou a prisão do indiciado ou qualquer antecedente criminal bem como o veículo possui qualquer restrição. Apresentou, comprovante de CRLV (com a observação de uma alienação fiduciária do Banco Votorantim S.A), CNH, bem como exames da esposa grávida, id nº 433367830 e alguns comprovantes de pagamento desacompanhados dos respectivos boletos. Requereu a restituição do veículo sem o pagamento de qualquer taxa/custas relacionadas à apreensão, alternativamente, a nomeação como depositário do bem a fim de evitar deterioração e consequente perda do veículo, comprometendo-se a apresentá-lo quando e onde for determinado. O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo improvimento do recurso (ID nº 65406565). 1. DO MÉRITO RECURSAL Conheço do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. O cerne recursal resta centrado na tese de restituição do bem apreendido (veículo marca/modelo Honda Civic, ano 2012/2013, cor prata, placa JKE4G76, RENAVAM 00481489037, Chassi nº 93HFB2630DZ205368), supostamente utilizado na prática do crime de tráfico de entorpecentes ocorrido em 14/02/2024. Sobre o tema, cumpre ressaltar, inclusive, que ao apreciar o tema nº. 647 da repercussão geral, a Suprema Corte fixou a tese de que "é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal" (RE 638.491/PR, Rel. Min, Luiz Fux. Data de Julgamento: 17/05/2017). Ainda: 3 . "1. 0 Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário n. 638.491/PR, representativo do Tema 647 de repercussão geral, reconheceu que é possível o confisco de bens utilizados no empreendimento do tráfico de drogas. 2. Havendo indícios no sentido de que o acusado utilizava-se de um automóvel para promover o tráfico de drogas, e verificada a possibilidade de perdimento do bem ao fim do trâmite processual, convém a manutenção de sua apreensão durante" (ARE 1379187. Relator (a): Min. PRESIDENTE LUIZ FUX. Julgamento: 02/05/2022. Publicação: 03/05/2022) Corroborando o entendimento esposado no Parecer Ministerial, entendo que não merece amparo a pretensão da apelante, uma vez que o bem apreendido figura como possível instrumento do crime e ainda interessar ao processo, bem como não restar efetivamente comprovada a propriedade haja vista a alienação fiduciária existente. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os seguintes requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, inciso II, do Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); e, c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP). Para a restituição de veículo apreendido não pode pairar dúvidas acerca de sua propriedade, a teor do art. 120 do Código de Processo Penal (CPP). Havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo, objeto do pedido de restituição, não se pode cogitar de sua restituição.

Sobre a matéria disciplinam os arts. 118 e 119, do CPP: "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé." Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci: Restituição de coisas apreendidas: é o procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Pode constituir-se em procedimento incidente, quando houver litígio ou dúvida sobre a propriedade da coisa. (...) Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Porém, inexistindo interesse ao processo, cabe a restituição imediatamente após a apreensão ou realização de perícia. A doutrina de Cleber Masson assim esclarece: "Instrumento do crime (instrumenta sceleris) é o meio de que se vale o agente para cometer o delito, e apenas pode ser confiscado quando seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituir fato ilícito. É o caso, por exemplo, da arma de fogo que o agente utilizou para cometer um roubo, salvo se ele possuir seu registro e autorização para portá-la. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte não podem ser confiscados, exceto quando utilizados para a prática de crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006, arts. 62 e 63), ou então guando sua fabricação ou uso constituir fato ilícito ( CP, art. 91, II, a)". (MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral - vol. 1. 14ª ed. São Paulo: Método, 2020) Nesse contexto fático, a restituição pretendida encontra óbice no art. 118 do CPP que assim determina: "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." A esse respeito o seguinte precedente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8019535-89.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS PROCESSO DE 1º GRAU: 8004461-80.2022.8.05.0004 IMPETRANTE: ALIRIO SOUZA ADVOGADOS: CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE USURA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 120 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. A utilização do instituto jurídico do mandado de segurança visa aniquilar ato manifestamente ilegal, teratológico ou revestido de abuso de poder por parte da autoridade coatora, devendo a parte demonstrar estarem presentes os genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na hipótese, não há que falar em violação ao direito líquido e certo protegido pelo mandado de segurança, ante a existência de dúvidas quanto à propriedade do bem objeto da apreensão, ex vi art. 120 do CPP, não se prestando, para revisar o

julgado, por mera discordância de seus fundamentos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 8019535-89.2022.8.05.0000, da comarca de Alagoinhas, em que figuram como Impetrante Alírio Souza, e Impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 8019535-89.2022.8.05.0000) (TJ-BA - MS: 80195358920228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Segunda Criminal, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2022) q.n. Acrescente-se a isso, que, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006, "os veículos (...) utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária", cabendo ao magistrado, ao proferir sentença de mérito, "decidir sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seguestrado ou declarado indisponível". Assim, ainda que haja indícios de que o Apelante é terceiro de boa-fé, não figurando como um dos investigados pelo suposto delito que culminou na apreensão de seu veículo, este não poderá ser restituído enquanto interessar ao processo, notadamente enquanto não for proferida a sentenca, haja vista existirem indícios de que o automóvel teria sido utilizado para a prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal. A propósito: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500343-46.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WALLAS SANTOS DE ALMEIDA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SENTENÇA AINDA NÃO FOI PROFERIDA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. ACOLHIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consta nos autos que os denunciados Eudes Soares Oliveira, Victor Abade da Silva e Maicksuel de Jesus dos Santos foram flagrados, no dia 20 de fevereiro de 2021, por volta das 19h30min, em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 101, KM 720, Vivendas Costa Azul, Eunápolis/BA, por prepostos da PRF, portando uma arma de fogo, tipo pistola, calibre.40, marca TAURUS, modelo 24/7, numeração GB44055, municiada com 30 (trinta) capsulas, bem como trazendo consigo uma bucha da droga ilícita vulgarmente conhecida por "MACONHA", pesando aproximadamente 05g (cinco gramas), com o denunciado VICTOR; uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .9, marca CANIK, modelo TP9, numeração suprimida, municiada com 28 (vinte e oito) capsulas, bem como 49 (quarenta e nove) pinos da droga ilícita vulgarmente conhecida por "COCAÍNA", pesando aproximadamente 27g (vinte e sete gramas), com o denunciado MAICKESUEL; além de uma arma de fogo, tipo espingarda de pressão e diversos comprovantes de transações bancárias que totalizavam mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), encontrados no veículo automotor de propriedade do denunciado EUDES. 2. Em 05/10/2021 foi proferida decisão pelo M .M. Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis, indeferindo o

pedido de restituição dos bem apreendido feito pelo ora Apelante, uma vez que ainda existe interesse processual no referido bem (veículo) à ação penal. 3. Na presente hipótese ainda não foi proferida a sentença, não podendo ser restituídas as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, notadamente por existirem indícios de que o automóvel teria sido utilizado para a prática criminosa, passível, portanto, de diligências, sendo prudente aguardar o julgamento da ação principal. 4. Assim, ainda que haja indícios de que o Recorrente é terceiro de boa-fé, não figurando como um dos investigados pelo suposto delito que culminou na apreensão de seu veículo, este não poderá ser restituído enquanto interessar ao processo. 5. Por derradeiro, acolhe-se o pleito de gratuidade da justiça formulado pelo apelante, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do disposto no § 3º do art. 98 do CPC. 6. Parecer subscrito pelo d. Procurador de Justiça. Dr. Antonio Carlos Oliveira Carvalho, opinando pelo improvimento do recurso. 7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0500343-46.2021.8.05.0079, oriundo do Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA, tendo como Apelante WALLAS SANTOS ALMEIDA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de iulgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora. Sala de Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC04 (TJ-BA - APL: 05003434620218050079 1º Vara Criminal - Eunápolis, Relator: NARTIR DANTAS WEBER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 05/09/2022) g.n. Na hipótese sub examine, o carro foi encontrado em poder de Roberto Lopes Dantas, conhecido do requerente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06 e no art. 307 do Código Penal. O Apelante afirma que "alugou" o veículo para o flagranteado para que este trabalhasse de motorista de aplicativo, e com o pagamento conseguisse honrar as parcelas do financiamento, uma vez que sua esposa está grávida. Nesse toar revela-se, ainda, que a defesa não apresentou comprovação suficiente de que o emprego do veículo pelo réu deu-se em razão de contrato de locação, muito menos dos pagamentos dos alugueis, ao revés, em seu apelo afirma que não recebeu qualquer pagamento, havendo, portanto, dúvidas acerca do direito sobre ele reivindicado, considerando que a posse era exercida por terceiro. Não se pode descurar, ainda, as circunstâncias em que se deram a prisão de Roberto Lopes Dantas/Alberto Lopes Dantas, posteriormente identificado como Alberto Lopes Dantas, na posse do bem, não autorizam a devolução do veículo neste momento processual. Ademais, o denunciado Roberto Lopes Dantas/Alberto Lopes Dantas também solicitou a restituição do bem em questão alegando ter dado uma entrada de R\$31.000.00, sem comprovar o pagamento, efetuando o pagamento mensal das parcelas, o que restou indeferido pelo magistrado processante. Neste particular, deve ser ressaltado que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), acostado aos autos, também não constitui prova acerca da propriedade do bem em questão. Como cediço, o fato de o veículo encontrar-se registrado em nome de determinada pessoa não induz, automática e necessariamente, à conclusão de que seja efetivamente o seu proprietário, notadamente em se tratando de bem móvel, cuja propriedade, como se sabe, transfere-se com a tradição (artigo 1267

do Código Civil), correspondente à entrega da coisa, independentemente das providências administrativas alusivas ao departamento de trânsito. Em arremate, observa-se que o Certificado de Registro de Veículo (CRV) demonstra a existência de alienação fiduciária, circunstância que atribui à instituição financeira a legítima propriedade do bem. Desta forma, incabível falar em propriedade incontroversa do recorrente, notadamente por se tratar de veículo objeto de alienação fiduciária, de sorte que a instituição financeira, diante do quadro apresentado, é quem detém o incontestável direito de propriedade e, por corolário, estaria revestida de legitimidade para postular eventual restituição. Enfim, não restam preenchidos os requisitos legais inerentes à restituição do veículo apreendido, máxime diante da ausência de demonstração inequívoca da propriedade por parte do requerente. A propósito: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165375 - MT (2022/0211127-2) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por HELI SON GUEDES CASTRO em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 341): APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - INVIABILIDADE - APREENSÃO QUE INTERESSA À ACÃO PENAL - APARENTE UTILIZAÇÃO DO BEM NA PRÁTICA DOS CRIMES - RECURSO DESPROVIDO. "Antes de transitar em julgado a sentenca criminal, é inviável a restituição de veículo apreendido no contexto de tráfico de drogas enguanto subsistir o interesse ao processo, ainda que demonstrada a propriedade de terceiro, notadamente porque, de acordo com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição da Republica,"todo e qualquer"bem de valor econômico apreendido em situações dessa natureza estão sujeitos a confisco e revertimento em favor da União" (TJ/MT, N.U 0001053-93.2020.8.11.0111). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 362/372), fundado na alínea a do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 118 do CPP e dos artigos 63-A e 63-B da Lei nº 11.343/06. Sustenta que não possuindo o veículo qualquer utilidade para a condução do processo, é perfeitamente admissível a imediata restituição ou, ainda, que o recorrente seja nomeado como seu depositário fiel até a sua conclusão. Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 376/379), o Tribunal a quo não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 380/384), tendo sido interposto o presente agravo. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo conhecimento do agravo e não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 424/428). É o relatório. Decido. Preenchidos os reguisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo. O recurso não merece acolhida. Primeiramente, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu pela impossibilidade da restituição do veículo apreendido, por interessar a investigação, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 346/347): No caso sub examine, a apreensão do veículo ocorreu em 14-4-2020, em razão do suposto envolvimento de Maxsuel com o tráfico ilícito de entorpecentes. Os documentos que instruem os autos demonstram que ele adquiriu o automóvel em 18 de junho de 2019 da empresa BETEL - Comércio de Veículos - EIRELI, pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), por meio de financiamento bancário (Id. 101183492 - pág. 19-20). Tanto que, no primeiro momento, a restituição do bem foi pleiteada por ele. Após o indeferimento do pedido, Helison ingressou nos autos e alegou ser proprietário do bem, dizendo que adquiriu o veículo e, por dificuldades financeiras, o negociou com a Maxsuel, "sem alteração de domínio" (Id. 101183492 - pág. 84), e que a inadimplência dele no pagamento das parcelas resultou no distrato ocorrido em 17-7-2020

(Id. 101183492 - pág. 43). De se consignar que não há provas quanto à negociação supostamente entabulada entre Helison e Maxsuel. O único contrato de compra e venda trazido aos autos foi firmado por Masxuel com a empresa Betel Comércio de Veículos - EIRELI. Aliás, por se tratar de veículo com alienação fiduciária, Masxuel recebeu apenas a posse direta. A propriedade cabia, de fato, a instituição financeira — Banco Panamericano - conforme preceitua o art. 1361 do Código Civil. A guitação do financiamento por Helison em 28-1-2021, ou seja, aproximadamente, 9 (nove) meses depois da apreensão do veículo, comprova apenas que, atualmente, ele se encontra sub-rogado de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária, nos termos do art. 1.368 do Código Civil (Id. 111923998 - pág. 1-4). Apesar disso, não há como ignorar que a apreensão ocorreu em estrita observância ao art. 60 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, como bem consignou magistrado de primeiro grau, "sobre o aspecto da posse do veículo, é cediço que a propriedade do bem móvel se transfere com a sua efetiva tradição, vez que o contrato (ou distrato) por si só não tem o condão de transferir a propriedade, gerando com sua existência apenas obrigações, conforme lição do art. 1.226 do Código Civil Brasileiro de 2002 [...], o distrato, ou quitação dos débitos do veículo por parte do requerente, por ora, afastam o banco credor de boa fé de eventual disputa, mas não afastam a real posse do bem quando da sua apreensão pelos crimes denunciados, não se afastando o interesse processual em apuração ao caso" (Id. 112342979 -Pág. 69). Além disso, embora o recorrente insista que o carro não tem relação com o tráfico de drogas, certo é que não trouxe nenhuma prova nesse sentido. [...] De mais a mais, o contexto da apreensão e a falta de sentença nos autos deixa claro que persiste o interesse processual na apreensão, inviabilizando, portanto, a restituição pretendida. [...] Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela possibilidade da restituição do veículo, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. Prosseguindo, a Corte de origem consignou que carece de amparo legal o pedido para que o recorrente seja nomeado como fiel depositário do bem, uma vez que o art. 62 da Lei de Drogas contempla apenas a possibilidade de "os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens" (e-STJ fls. 348). Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a pedir, subsidiariamente, que o envolvido seja nomeado fiel depositário do bem, nada falando acerca do art. 62 da Lei nº 11.343/06. Assim, a falta de impugnação do referido fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, parte final do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Intimem-se. Brasília, 19 de setembro de 2022. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - AREsp: 2165375 MT 2022/0211127-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 21/09/2022) "[...] III - In casu, a constrição cautelar sobre o veículo automotor deve permanecer incólume, seja pela sua efetiva utilização no suposto crime seja pela ausência de teratologia na decisão que embasou a apreensão do bem. IV — Em consonância com o art. 118 do Código de Processo Penal, o bem encontra-se efetivamente vinculado aos

fatos em investigação, interessando, pois, diretamente à demanda. Verbis: "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Ademais, apesar da irresignação da parte agravante, não há comprovação de plano de que o veículo lhe pertença - o que também impossibilitou adequadamente o acolhimento de sua pretensão perante as instâncias ordinárias. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 66.789/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. RESTITUICÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A instância antecedente esclareceu que o automóvel apreendido, no caso, ainda interessa ao processo, podendo ser objeto de diligências e produção de provas. 2. Além disso, destacou que o veículo foi adquirido na constância da união estável e, nos termos dos arts. 1.660, I, e 1.725 do Código Civil, a sua propriedade pertence a ambos os companheiros.Ressaltou, também, que os documentos acostados aos autos não comprovam, inequivocamente, o desconhecimento da recorrente de que o bem era utilizado por seu companheiro para traficância e nem como ela adimplia o pagamento das prestações da alienação fiduciária. 3. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que"é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentenca final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado" (REsp n. 1.741.784/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019). 4. A alteração da conclusão manifestada no acórdão recorrido, de que não estão presentes os requisitos necessários para a restituição do bem à recorrente, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não é possível nesta via especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2416966 AL 2023/0263428-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023) Nesse contexto fático, não há que se falar em restituição do bem apreendido, visto que além do veículo interessar ao processo, pois poderá ser evidenciado que ele é instrumento ou produto de crime e ser decretada sua perda em favor da União, restou constatada a ilegitimidade do requerente para pleitear a sua restituição, haja vista que o bem está gravado com alienação fiduciária e, nessa condição, transfere-se a legitimidade ao banco credor. 2. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se o decisum em todos os seus termos. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04